AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.811 - GO (2018/0131220-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	ISRAEL ALBERTO DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE	:	LEVI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	NELSON BORGES DE ALMEIDA - GO005179
		VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF013398
		JOÃO PAULO VAZ DA COSTA E SILVA - GO037694
		RAFAEL DOMINGUES BARONI - DF052566
AGRAVADO	:	JOSE AUGUSTO CARNEIRO FILHO
AGRAVADO	:	MARCELO CARNEIRO
AGRAVADO	:	MAURO AUGUSTO CARNEIRO
AGRAVADO	:	EUSA CARNEIRO ABRAO
ADVOGADOS	:	DÉRCIO FERREIRA GUIMARÃES - GO001671
		BRUNO PIRES GUIMARÃES E OUTRO(S) - GO024293

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto por ISRAEL ALBERTO DA SILVA SANTOS e outro em face da decisão que, em juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial manejado pelos ora agravantes.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fls. 247-248, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. RECURSO *SECUNDUM EVENTUM LITIS*. COLAÇÃO DE BEM OBJETO DE COMPRA E VENDA DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE. VALOR DE COLAÇÃO DOS BENS. DISPENSA DA AVALIAÇÃO. PENSÃO. DA AVERBAÇÃO DO INVENTÁRIO. 1. O agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, razão pela qual o Tribunal de Justiça deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada, sem analisar questões meritórias ou matérias não apreciadas pelo juízo *a quo*. 2. Nos termos do art. 612 do CPC, o juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas, como a colação de bem proveniente de suposto negócio sumulado de compra e venda entre ascendente e descendente. 3. Tratando-se de falecimento já na vigência no Código Civil de 2002, a colação dos bens doados aos herdeiros devem computar o valor dos bens ao tempo da liberalidade e não ao tempo abertura da sucessão, conforme aplicação do art. 1.787 c/c 2.004 ambos do CC/02. 4 Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação se a Fazenda Pública, intimada pessoalmente, concordar de forma expressa com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio, mostrando-se prematura, inteligência do art.633, do CPC. 5. Não se mostra abusiva ou ilegal a decisão judicial que limita a averbação da existência da ação de inventário às matrículas dos imóveis doados a herdeiros obrigados a restituir bens ao acervo para igualar as legítimas. 6. A estipulação de pensão em favor da parte, sem o devido respaldo técnico-pericial mostra-se

> precipitada e incompatível com o próprio rito específico do inventário e exige a utilização das vias ordinárias para constatação inequívoca da própria adequação da medida, notadamente quanto apuração de frutos e rendimentos. 7. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do especial (fls. 262-290, e-STJ), os recorrentes alegam, além de dissídio jurisprudencial, afronta ao disposto nos arts. 496, 627 e 2.020 do Código Civil e 639 do CPC/15. Sustentam, em síntese, a colação do bem objeto de compra e venda entre ascendente e descendente e a reavaliação do valor do bem com o intuito de se manter a igualdade entre os herdeiros.

Apresentadas contrarrazões (fls. 490-500, e-STJ), a Corte local procedeu ao exame provisório de admissibilidade, oportunidade em que negou seguimento ao recurso especial.

Daí o presente recurso (fls. 513-525, e-STJ), em cujas razões a parte insurgente impugna os óbices aplicados pelo Tribunal *a quo*.

Contraminuta às fls. 574-576, e-STJ.

O Ministério Público Federal em parecer de fls. 588-591, e-STJ, opinou pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

1. Essencialmente, o Tribunal estadual verificou, com base nos elementos fáticos dos autos, que a discussão acerca da venda do imóvel deve ser remetida aos meios ordinários e que não foi comprovada a necessidade de avaliação do bem ante a ausência de demonstração de indícios que os valores das doações empreendidos pelo *de cujus* se deram aquém do mercado.

Cita-se o excerto correspondente (fls. 242-243, e-STJ):

> Por certo, o debate sobre a simulação de ato jurídico é dessas matérias que exigem a exaustão da dilação probatória, não havendo dúvida de que o processamento causaria grandes entraves na jurisdição de inventário, provocando a extensão do procedimento para além dos limites a que se propõe.
>
> Não subsiste ademais a alegação dos agravantes de que não pretendem a anulação da alienação, mas apenas que o bem alienado faça parte dos bens colacionados, na fração de 50% (cinquenta por cento) e a necessidade de perícia para apuração do efetivo valor atribuído à compra e venda, **isso porque a medida demandaria a comprovação de que a mencionada a alienação foi utilizada para dissimular eventual doação do ascendente para o descendente, para então justificar a colação do bem.**
>
> Diante da impossibilidade de a questão ser analisada no bojo da ação de inventário, **a simulação de negócio jurídico objeto de exame deve ser empreendido nas vias ordinárias, mostrando-se irretocável, nesse aspecto, a decisão agravada.**
>
> […]
>
> De fato, compulsando detidamente os autos, **observa-se que os agravantes não se desincumbiram de levar ao magistrado *a quo*, ainda que por meio de peritos avaliadores particulares, indícios de que os valores das doações empreendidos pelo *de cujus* se deram aquém do mercado.**

> [grifou-se]

Nesse contexto, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das circunstâncias fáticas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o mencionado suporte, providência obstada pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. Importante consignar, ainda, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

A propósito:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DEMARCATÓRIA. INICIAL INDEFERIDA. APELO RARO. VIOLAÇÃO DO ART. 335 DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. OFENSA AOS ARTS. 130 E 402, AMBOS DO CPC/73. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
> [...]
> 3. A reforma do acórdão quanto à inexistência de cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento de prova oral e pericial demandaria, necessariamente, o revolvimento dos fatos da causa.
> Incidência da Súmula nº 7 do STJ.
> 4. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente: AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA, DJe 30/6/2010.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 650.702/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. A controvérsia dos autos diz respeito à existência de contrato verbal de aluguel firmado entre as partes litigantes em ação de despejo. O eg. Tribunal de origem concluiu que o autor não comprovou a existência da celebração do contrato. Nesse contexto, afigura-se inviável a esta eg. Corte rever a conclusão do acórdão recorrido, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

> 2. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes.
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp 834.644/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
> [...]
> 2. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.
> 3. Agravo não provido.
> (AgRg no AREsp 494.763/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 18/08/2014)

3. Do exposto, com fundamento no art. 932 do Novo Código de Processo Civil c/c Súmula 568/STJ nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator